



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

II - Recolhimento do ICMS no percentual equivalente a **6,2% (seis vírgula dois por cento)** do imposto devido;

§ 1º. Quanto ao ICMS diferença de alíquota a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, somente ocorrerá o recolhimento do imposto, se houver a desincorporação do bem antes de completados 48(quarenta e oito) meses de sua aquisição.

§ 2º. O recolhimento do "ICMS importação" a que se refere à alínea "b" do inciso I deste artigo, dar-se-á no quinto dia útil do sexto mês subsequente, contados a partir da data indicada na Declaração de Importação (DI), com observância dos prazos, percentuais e destinos.

Art. 3º - A implementação dos incentivos descritos no artigo anterior fica suspensa, até que a empresa apresente os seguintes documentos junto à CODISE:

a) *Projeto Técnico Econômico Financeiro;*

b) *cópia do ato constitutivo, devidamente atualizado e arquivado na JUCESE ;*

c) *protocolo do pedido licença prévia para implantação do projeto industrial expedida pelo órgão estadual de controle do meio ambiente ou o seu protocolo de solicitação junto ao referido órgão ambiental;*

d) *Os comprovantes de recolhimento do ICMS normal dos últimos 24 (vinte e quatro) meses da empresa Arrendadora (FAFEN).*

Parágrafo Único - Atendidas as condicionantes elencadas nas alíneas "a" a "d", deverá a CODISE encaminhar ofício a SEFAZ para que sejam implementados os incentivos fiscais.

Art. 4º - A fruição dos benefícios estatuídos pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI, discriminados no artigo 2º desta Resolução, refere-se à fabricação dos produtos constante na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, em nível de classe, do seguinte código:

20.12-6 – Fabricação de intermediários para fertilizantes.

Art. 5º - O benefício fiscal expresso no Art. 2º, se resultar em saldo credor da conta do ICMS a favor da empresa, não implicará em desembolso de qualquer natureza por parte do Tesouro do Estado.

Art. 6º - O prazo de duração e de fruição, a que se refere o Artigo 2º desta Resolução será de **10(dez) anos**.

Art. 7º - Os benefícios de que tratam esta Resolução poderão ser alterados, em caso de legislação federal, editada posteriormente a esta Resolução, assim o determinar.

Art. 8º - A eficácia dos benefícios concedidos nos termos desta Resolução fica condicionada à apresentação por parte da empresa beneficiária da Licença Ambiental emitida pela ADEMA.

Art. 9º - Por força do disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal c/c a alínea "a", inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212/91, a preservação do benefício fiscal concedido nos termos desta resolução está condicionada à manutenção da regularidade da empresa beneficiada junto à seguridade social.